



Relatório Complementar de Análise de Tomada de Contas Especial
Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ACERCA DO CONVÊNIO N° 118/2013, CELEBRADO
COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL, TENDO POR OBJETO A
REALIZAÇÃO DO PROJETO “60º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ACORIZAL”**

Patrícia Borges de Abreu – Auditor Público Externo

Mai / 2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO.....	8
3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF).....	8
3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE.....	9
3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização	9
4. ANÁLISE DE MÉRITO	10
4.1. Análise dos documentos de defesa	11
4.2. Corresponsabilidade do gestor sucessor	15
4.3. Prazo de instauração da TCE	18
5. CONCLUSÃO.....	21
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	23





PROCESSO	:	221414/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE CONVÊNIO 118/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	PATRÍCIA BORGES DE ABREU

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 118/2013, firmado entre esta e a Prefeitura Municipal de Acorizal, objetivando a realização do 60º Aniversário do Município, com vigência de 03/12/2013 a 03/07/2014.

Os recursos financeiros do referido Convênio, no valor de R\$ 75.000,00, foram repassados em 10/07/2014 (documento digital nº 108592/2018, pág. 50). Consta Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária emitida em 02/04/2014 (pág. 43), entretanto a mesma foi estornada em 16/06/2014 (pág. 47), desta forma o repasse só foi concluído após o fim da vigência do convênio. O prazo formalmente estabelecido para a apresentação da prestação de Contas encerrou-se em 02/08/2014.





2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Processo SEC-MT 611602/2013 (documento digital nº 108515/2018 fl.66).
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Processo SEC-MT 536954/2017 (documento digital nº 108515/2018 fl.66).
c) identificação dos responsáveis;	Prefeitura Municipal de Acorizal, representada por Arcílio Jesus da Cruz (documento digital nº 108515/2018 fl.71).
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Demonstrativo do débito (documento digital nº 108515/2018 - fl. 73).
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 67 a 71).





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fl. 67); Ofício nº 090/SAS/2014 (documento digital nº 108592/2018 - fl. 51); Ofício nº 083/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 31); Ofício nº 082/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 33); Ofício nº 091/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 39); Ofício nº 004/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 76); Ofício nº 005/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 66).
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e Demonstrativo do débito (documento digital nº 108515/2018 - fl. 73).
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Portaria nº 217/2017-SEFAZ que divulgou os coeficientes de correção monetária (documento digital nº 108515/2018 - fl. 74).
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102).
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Os autos não mostram o parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável, visto que não houve qualquer pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário.
e) outras informações consideradas necessárias.	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Parecer de Auditoria nº 0464/2018 (documento digital nº 108515/2018 - fls. 108-111).
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	Parecer de Auditoria nº 0464/2018 (documento digital nº 108515/2018 - fls. 108-111).
IV – pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Documento digital nº 108515/2018 – fl. 116.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e Demonstrativo do débito (documento digital nº 108515/2018 - fl. 73).
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Ofício nº 083/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 31); Ofício nº 082/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 33); Ofício nº 091/2017/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 39);





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
	Ofício nº 004/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 76); Ofício nº 005/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 108515/2018 - fl. 66).
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102).
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	A SEC-MT não apresentou outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	
a) nome;	Ficha de Qualificação (documento digital nº 108515/2018 - fl. 48).
b) CPF ou CNPJ;	Ficha de Qualificação (documento digital nº 108515/2018 - fl. 48).
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'Não se aplica' porque existe a possibilidade de o proponente não possuir tal informação.
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'Não se aplica' porque existe a possibilidade de o proponente não possuir tal informação.
e) cargo, função e matrícula funcional;	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'Não se aplica' porque existe a possibilidade de o proponente não possuir tal informação.
f) período de gestão; e	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'Não se





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
	aplica' porque existe a possibilidade de o proponente não possuir tal informação.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Os autos revelam ausência de responsável falecido.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	
a) os responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e Ficha de Qualificação (documento digital nº 108515/2018 - fl. 48)
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102)
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Demonstrativo do débito (documento digital nº 108515/2018 - fl. 73)
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	O demonstrativo financeiro não demonstra parcela ressarcida, visto que não houve qualquer pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, II, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução





Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP e art. 2º da Instrução Técnica SEGECEX nº 08/2019, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 82.500,00.

Seguem a identificação e o registro do VRF:

TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Termo de Convênio nº118/2013, de 03/12/2013	82.500,00	documento digital nº 108592/2018 - fl. 27)

3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE

Por força da disciplina contida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente esse valor é de R\$ 50.000,00).

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência 31/01/2018), atingiu o montante de **R\$ 138.705,60 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme demonstrativo de apuração constante dos autos (documento digital nº 108515/2018 – fl.73), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização

Assinala-se que na análise dos autos identifica-se proposta de benefícios quantitativos, de ordem financeira, na quantia de R\$ 82.500,00, conforme estabelece o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, III, todos, da Resolução Normativa





do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP e o art. 2º da Instrução Técnica SEGECEX nº 08/2019.

Seguem a identificação e o registro do valor do benefício.

TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Restituição de recursos a órgão ou entidade	82.500,00	documento digital nº 108515/2018 - fl. 66 a 72)

4. ANÁLISE DE MÉRITO

No Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 108515/2018 - fls. 66 a 72) e no Relatório Sobre a Defesa Apresentada (documento digital nº 108515/2018 - fls. 101-102), a CTCE concluiu por dano ao erário estadual no valor de R\$ 82.500,00 com base nos seguintes questionamentos:

1. Não observância de regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei n. 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 003/2009 e na Lei nº 8.429/92.

Em suma:

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio.

Conforme depreende-se dos autos, até a data de envio da TCE a esta Corte de Contas o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Convênio nº 118/2013, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, no Termo do Convênio nº 118/2013 (cláusula oitava). Situação que impõe ao proponente o ressarcimento ao erário estadual do valor do dano, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.





Ocorre que, na fase externa da Tomada de Contas, o Senhor Arcílio Jesus da Cruz, citado para que apresentasse manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, apresentou documentação de defesa (documento digital nº 171535/2018).

Quando do envio dos documentos já havia sido declarada a sua REVELIA, tendo em vista que devidamente citado, por meio de Ofício 549/2018/GCIJMM (documento digital nº 121658/2018) e posteriormente por meio do Edital de Citação 396/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 01/08/2018, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.

Apesar da intempestividade no envio da documentação, em nome do princípio da razoabilidade, far-se-á a análise dela.

4.1. Análise dos documentos de defesa

Foram apresentadas cópias de 03 (três) procedimentos licitatórios, conforme detalha-se no quadro a seguir.

Modalidade	nº	Especificação	Valor Contratado	Fornecedor	Nota Fiscal
Inexigibilidade	01/2013	Contratação de empresa para serviços técnicos profissionais artísticos e produções musicais no município de Acorizal/MT	22.000,00	E B de Souza Show e Eventos ME	12231088/2014
Convite	08/2013	Locação de 10 banheiros químicos para atender a realização do 60º aniversário do Município de Acorizal	10.000,00	Emílio Soares de Souza	12231089/2014
Pregão Presencial	15/2013 (RP 02/2013)	Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço e infraestrutura para realização dos acontecimentos institucionais e promocionais	50.500,00	Emílio Soares de Souza	12231090/2014
			82.500,00		

Fonte: Documento digital nº 171535/2018

Ressalta-se que não consta registro de nenhum dos procedimentos informados no sistema Aplic.

O memorial de cálculos apresentado no bojo do processo do convênio nº 118/2013 previa as seguintes despesas:





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

Natureza	Produto ou Serviço	Unid de Medida	Qtde	Valor Unit	Valor Total
3390.39	Aluguel de Palco Som e Iluminação	Un	1,00	37.000,00	37.000,00
3390.39	Contratação bandas regionais	Un	2,00	7.000,00	14.000,00
3390.39	Contratação banda regional	Un	1,00	8.000,00	8.000,00
3390.39	Aluguel de Tendas 5x5	Unidade	10,00	150,00	1.500,00
3390.39	Aluguel de Tendas 10x10	Unidade	8,00	1.500,00	12.000,00
3390.39	Aluguel de Banheiros Químicos	Unidade	10,00	1.000,00	10.000,00
Valor Total: (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - 3390.39)					82.500,00
					Valor Total: 82.500,00

Fonte: Documento digital nº 108592/2018, pág. 9

A princípio os valores licitados são condizentes com o estabelecido no Termo do Convênio. Entretanto, o ex-gestor apresentou apenas os procedimentos licitatórios, não há comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

No que tange à Nota Fiscal nº 12231090/2014 (documento digital nº171535/2018, pág. 388), não foi especificado o valor unitário de cada serviço, apenas o valor global pela “prestação de serviços na locação de palco, som, iluminação, 10 tendas 5x5 e 08 tendas para a realização do 60º aniversário de Acorizal”.

Além disso, pelo disposto no contrato nº 27/2013 juntado nos autos (documento digital nº171535/2018, págs. 370 a 379), não foi contratado o serviço de locação de tendas, e o serviço de sonorização contratado seria para no máximo 500 pessoas.

Pelo último censo do IBGE¹ o município de Acorizal possui aproximadamente 5.516 habitantes, em notícia² divulgada na rede mundial de

¹ Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/acorizal/panorama>, acesso em 13/04/2020.

² Disponível em: <https://portalmt.com.br/quatro-mil-pessoas-prestigiam-a-abertura-da-festa-em-comemoracao-aos-66-anos-de-acorizal/>, acesso em 13/04/2020.





computadores é anunciada a participação de 4 mil pessoas na abertura do evento de comemoração do aniversário do município no ano de 2019. Desta feita, não havia cobertura contratual de serviço de sonorização para essa quantidade de pessoas.

Observa-se também que todas as Notas Fiscais (documento digital nº171535/2018, págs 103, 156 e 388) foram emitidas no mesmo dia de forma avulsa, pela própria Prefeitura, de forma sequencial e sem fazer menção ao número do convênio, conforme estabelece o art. 59 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015. As notas de empenho, liquidação e pagamento também seguem o mesmo padrão, foram emitidas no mesmo dia, sequencialmente.

Fornecedor	Nota Fiscal	Valor	Data_NF	Data_Emp e Liq	Data_OP	nº OP	nº cheque
E B de Souza Show e Eventos ME	12231088/2014	22.000,00	20/03/2014	20/03/2014	07/04/2014	3224	383470
Emílio Soares de Souza	12231089/2014	10.000,00	20/03/2014	21/03/2014	07/04/2014	3225	383471
Emílio Soares de Souza	12231090/2014	50.500,00	20/03/2014	22/03/2014	07/04/2014	3226	383472

Fonte: documento digital nº171535/2018

As Ordens de Pagamentos (documento digital nº171535/2018, págs 101, 155 e 387) indicam que os pagamentos teriam sido realizados por meio de cheque, contrariando o artigo 27³ da IN nº 01/2015. Ademais, não constam as cópias dos cheques, comprovantes de transferência ou assinatura de recebimento pelos credores nas Ordens de Pagamento.

Também contrariando a IN não consta o extrato da movimentação bancária, nem os demonstrativos exigidos em seu artigo 65.

Art. 65 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

³ **Art. 27** Os recursos transferidos serão mantidos pelo convenente em instituição financeira pública federal, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro. Grifou-se





I – quando os recursos forem liberados em parcela única, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação;
- s) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

Por todo o exposto, tendo em vista que a documentação enviada não foi suficiente para demonstrar a regularidade na destinação dos recursos, além do fato de já ter sido decretado a revelia do ex-gestor, mantém-se a irregularidade nos termos do Relatório Preliminar.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Responsável:	Prefeitura Municipal de Acorizal- Representada por Arcílio Jesus da Cruz
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013 Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio nº 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 03 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).
Crítérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 (art. 69) Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I) Termo do Convênio nº 118/2013 (cláusula oitava)
Evidência	Ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos fundos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas e encaminhar a prestação destas no tempo hábil, o que não aconteceu, posto as oportunidades lhe foram concedidas contrariando os ditames da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2015, art. 69 e impossibilitando a comprovação do efetivo atendimento do objeto e correta aplicação das verbas públicas.
Conduta do Responsável	Se omitir de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio da Secretaria de Cultura, quando o correto seria justificar os gastos, apresentando os esclarecimentos a respeito dos valores recebidos.
Nexo de Causalidade	Ausência de prestação de contas por meio de documentos hábeis resultando na não comprovação de que os objetivos inicialmente acordados foram atingidos, comprometendo a confiabilidade quanto a real destinação dos recursos repassados.
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 82.500,00 Data da ocorrência: 02/08/2014 Termo de Convênio nº 118/2013

4.2. Corresponsabilidade do gestor sucessor

A gestão do Sr. Arcílio Jesus da Cruz encerrou-se em 31/12/2015, sucedendo em seu lugar o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, para administrar o município de Acorizal no período de 01/01/2016 a 31/12/2020.

O prazo para apresentação do convênio nº 118/2013 se encerrou em 02/08/2014, na gestão do Sr. Arcílio Jesus da Cruz, entretanto a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 02/10/2017, já na gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva. Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Acorizal, sob a gestão deste último, foi notificada a apresentar a Prestação de Contas por duas vezes, senão vejamos:





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Ofício nº 082/2017/CTCE-SEC/MT, de 03/10/2017	Notificação para apresentação de defesa ao Relatório da Tomada de Contas ou recolhimento do valor do débito	documento digital nº 108515/2018 - pág. 33
Ofício nº 005/2018/CTCE-SEC/MT, de 31/01/2017	Notificação para apresentação de defesa ao Relatório da Tomada de Contas ou recolhimento do valor do débito	documento digital nº 108515/2018 - pág. 66

Em 30/10/2017 o Sr. Clodoaldo Monteiro Silva enviou o Ofício nº 291/2017 à Comissão de TCE, protocolado sob o número 591806/2017 informando que estava em busca de informações relativas ao convênio, e que em virtude de ter tomado posse naquele exercício solicitava prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias. A CTCE, em razão da intempestividade, indeferiu o pedido conforme consta informação lançada no Sistema de protocolo⁴:

Trata-se de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta por mais 60 (sessenta) dias, em atenção ao Ofício nº 082/2017/CTCE-SEC/MT. Conforme AR registrado sob o nº JS929579855BR, a prefeitura interessada recebeu a notificação em 06/10/2017, estando ciente do relatório emitido pela Comissão e do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Assim, a conveniente teria até 18/11/2017 (sic). Ocorre que, somente em 31/10/2017, manifestou-se, protocolando solicitação de prazo. Ante o exposto, em atenção ao prazo estipulado pela Portaria nº 151/2017, qual instaurou o processo, a Comissão entende pelo INDEFERIMENTO do pedido, de modo que os autos devem seguir seu trâmite regular, sendo encaminhados à CGE para parecer. - 06/11/2017 - 12:50:43

Apesar do indeferimento inicial, posteriormente o Prefeito foi notificado novamente para apresentação de defesa ao Relatório da Tomada de Contas ou recolhimento do valor do débito, entretanto ficou-se inerte.

A obrigação de prestar contas é de todo aquele que gere recurso público. No caso de mudança na gestão municipal, o gestor sucessor também tem por obrigação apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo

4

Disponível em: http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/epP.php?p_anoProcesso=2017&p_numeroProcesso=591806, acesso em 13/04/2020.





município quando o gestor anterior não o tenha feito, sob pena de corresponsabilidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

SÚMULA Nº 230 – TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Prestação de contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais. Compete ao gestor sucessor de entidade da Administração apresentar as contas referentes a recursos públicos recebidos em convênio por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de prestar contas do instrumento firmado, deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade por conduta omissiva e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. Acórdão 107/2018 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. TOMADA DE CONTAS.

Aliás, não se trata de apenas encaminhar a Prestação de Contas, mas também de se certificar do atendimento às exigências dos normativos que disciplinam a celebração dos convênios.

A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da Súmula TCU 230. (**Acórdão TCU 7442/2016 – Primeira Câmara**)

O prefeito sucessor diante da situação de não prestação de contas de um convênio passado tem dois caminhos: a) prestar contas ou b) na impossibilidade material de fazê-la, adotar medidas legais cabíveis contra o gestor. A inércia em realizar uma dessas condutas, acarreta no julgamento pela irregularidade das contas, na aplicação de multa e, dependendo do caso, no ressarcimento dos recursos.

Desta feita, não tendo adotado nenhum dos procedimentos que lhe incumbiam, deve o gestor sucessor responder pela sua conduta omissiva. Assim, seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade:





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Responsável	Prefeitura Municipal de Acorizal- Representada por Clodoaldo Monteiro da Silva
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013 Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio nº 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 03 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).
Crítérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, (art. 69) Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I) Termo do Convênio nº 118/2013 (cláusula oitava)
Evidência	Ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos fundos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas e encaminhar a prestação destas no tempo hábil, não o fazendo o gestor sucessor deverá fazê-lo, ou na sua impossibilidade deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, o que não aconteceu, apesar das oportunidades lhe foram concedidas.
Conduta do Responsável	Se omitir de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio da Secretaria de Cultura, quando o correto seria justificar os gastos, apresentando os esclarecimentos a respeito dos valores recebidos ou instaurar Tomada de Contas Especial contra o ex-gestor.
Nexo de Causalidade	Ausência de prestação de contas por meio de documentos hábeis resultando na impossibilitando a comprovação do efetivo atendimento do objeto e correta aplicação das verbas públicas.
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 82.500,00 Data da ocorrência: 02/08/2014 Termo de Convênio nº 118/2013

4.3. Prazo de instauração da TCE

O convênio foi encaminhado para a instauração de Tomada de Contas Especial em 30/12/2014, pelo então Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates. Entretanto, a instauração só ocorreu no dia 02/10/2017, data de publicação da Portaria nº 151/2018/SEC (documento digital nº 108515/2018,





págs. 9-10), subscrita pela senhora Regiane Berchieli, Secretário de Estado de Cultura em substituição.

Seguem os prazos gerais relacionados à TCE, conforme prescrito na RN nº 24/2014-TP:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS	Cabe à autoridade competente, antes da instauração da TCE, a adoção de medidas administrativas internas visando a caracterização ou elisão do dano, bem como o ressarcimento ao erário, constituindo-se em diligência, notificação, comunicação, etc	120 dias	No caso de ausência de prestação de contas, primeiro dia útil após a data fixada para apresentação da prestação de contas	art. 4º, § § 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP
			A data do relatório que constatou desfalque ou desvio de dinheiro, ou irregularidade que resulte dano ao erário	art. 4º, § § 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP
FASE INTERNA	Inicia-se com a instauração da TCE pela autoridade competente para a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário	120 dias	Primeiro dia útil após o prazo fixado para o término das medidas administrativas internas	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	30 dias	Primeiro dia útil a partir da data de conclusão da fase interna da TCE	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
FASE EXTERNA	Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à	NSA	A partir da data de encaminhamento	art. 3º, II, § 1º, c/c o art. 19, <i>caput</i> , da RN 24/2014-TP





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
	perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário		da TCE ao TCE-MT	

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE) - Os prazos aqui discutidos devem ser contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e art. 263, *caput*, do RITCE-MT

Pelo exposto, pode-se anotar que houve atraso na instauração da TCE no período de 1º/01/2015 a 1º/10/2017, sob as seguintes gestões:

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)
		ATO EXONERAÇÃO	
Leandro Faleiros	1º/01/2015 a	18/2015	26453 (12/01/2015, pg. 7)
Rodrigues Carvalho	18/01/2018	22667/2018	27183 (18/01/2018, pg. 16)

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso

Por essa situação afirma-se pelo descumprimento do prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, *caput*, da LOTCE-MT; no art. 156, § 1º, do RITCE-MT; no art. 58 da IN 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho (1º/01/2015 a 18/01/2018).

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que deveriam visar o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo aos responsáveis as sanções previstas no art. 18, *caput*, da RN 24/2014.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Responsável	O atraso ocorrido na instauração da TCE é de responsabilidade do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, em razão de ser ele a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018.
Irregularidade	IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
Achado	Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n° 118/2013, em contrariedade ao disposto no art. 13, <i>caput</i> , da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3).
Crítérios	Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) (art. 13, <i>caput</i>) Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT) (art. 156, § 1º) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 58) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, 5º, I, § 1º, e 18, <i>caput</i>)
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Prazo legal de instauração da TCE: a partir do dia 02/12/2014⁵• Evidenciação do prazo legal: corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas administrativas internas (art. 17, <i>caput</i>, parte, da RN 24/2014-TP)• Data da instauração: 02/10/2017• Evidenciação da ação do gestor: A instauração só ocorreu no dia 02/10/2017, por meio da Portaria n° 151/2018/SEC, de 02/10/2017 (documento digital n° 108515/2018, págs. 9-10)
Conduta	Descumprir prazo legal de instauração de TCE sob a sua governança, quando o correto seria cumpri-lo, evitando o retardamento e a frustração dos procedimentos que visavam o ressarcimento de valores públicos, nos termos dos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP.
Nexo de causalidade	Ao não cumprir o prazo legal de instauração de TCE o gestor concorreu em conduta omissiva, à grave infração à norma legal, desencadeando o descontrole generalizado sobre o reportado macroprocesso, à revelia do interesse social intrínseco à matéria e, ressalte-se, de regras contidas em resolução desta Casa, que regula a TCE.

5. CONCLUSÃO

⁵ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico http://sigcon.seplan.mt.gov.br/calcula_prazo.php





Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo proponente por meio do Termo de Convênio nº 118/2013 e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresenta-se as irregularidades constatadas:

Responsáveis

Arcílio Jesus da Cruz, proponente

Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013. Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio nº 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 03 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.





2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio nº 118/2013, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se as seguintes citações:

a) do senhor Arcílio Jesus da Cruz, proponente do Termo de Convênio nº 118/2013; e do senhor Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor do proponente, quanto à irregularidade 1 (1.1); e;

b) do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018, quanto à irregularidade 2 (2.1).





Nisso, encaminha-se os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 11/05/2020.

Patrícia Borges de Abreu

Auditor Público Externo

